

A NOVA CONSTITUIÇÃO CUBANA E O CÓDIGO DAS FAMÍLIAS: IGUALDADE DE GÊNERO COMO EXPRESSÃO DE UMA NOVA DEMOCRACIA EM CUBA¹

Homero Chiaraba²

Guaraí Pereira Machado³

Ícaro de Jesus Rodrigues⁴

Resumo

Cuba popularmente aprovou a nova Constituição (2019) e o novo Código das Famílias (2022), os quais instigam a pesquisa por uma abordagem democrática. O objetivo é encontrar os mecanismos de democracia na sociedade insular com relação às mudanças institucionais recentes. A metodologia adotada foi a de revisão bibliográfica associada à pesquisa legislativa documental. O republicanismo socialista e a letra da lei cubana foram analisadas sob questões democráticas, considerando o processo popular e participativo de construção do projeto constituinte. Depois de investigar, foi possível notar que: milhares de reuniões, debates e modificações, incluindo entidades e diferentes setores da sociedade, ocorreram em Cuba com o fito de exercer os instrumentos da democracia. Os novos textos jurídicos atualizaram os direitos individuais e coletivos, como das relações homoafetivas (permitindo a concepção de matrimônio por qualquer que seja a forma de família), propriedade privada, em meio a um contexto de discussão pública fomentando a cidadania, pela participação de seus cidadãos e cidadãs em diretas e indiretas vias de democracia.

Palavras-chaves: Constituição cubana. Republicanismo socialista. democracia cubana.

Abstract

Cuba has popularly approved the new Constitution (2019) and the new Family Code (2022), which instigates research by a democratic approach. The objective is to find the mechanisms of democracy in the insular society regarding the recent institutional changes. The methodology applied was the bibliographic review associated with legislative documental research. The socialist republicanism and the letter of the Cuban law were analyzed under democratic issues, considering the popular and participative process of building the bill of the Constitution. After investigating, it was possible to notice that: thousands of meetings, discussions and modifications, including entities and different sectors of society, occurred in Cuba in order to exercise the instruments of democracy. The new juridic texts have updated the individual and collective rights, as homoaffective relations (allowing the conception of matrimony by any form of family), private property, in an environment of public discussion

¹ Esse artigo conta com apoio e financiamento dos Programas PIBID e PIBIC UESC.

² Doutor em Direito (UFBA). Professor Assistente do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual de Santa Cruz. Email: homerohcgouveia@uesc.br. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-4220-3845>

³ Graduando em Direito pela Universidade Estadual de Santa Cruz. Bolsista de iniciação à docência, Programa PID-UESC. Email: gpmachado.drt@uesc.br. Orcid: <https://orcid.org/0009-0003-9582-4749>

⁴ Graduando em Direito pela Universidade Estadual de Santa Cruz. Bolsista de iniciação científica Programa ICB-V UESC. Email: ijrodrigues.drt@uesc.br. Orcid: <https://orcid.org/0009-0005-8628-9371>

fostering citizenship, by the participation of its citizens in a direct and indirect ways of democracy.

Keywords: Cuban Constitution. Socialist republicanism. Cuban Democracy.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo se propõe a abordar a complexa temática relacionada ao “Código dos Afetos” cubano e sua representação no contexto de uma democracia emergente consagrada no constitucionalismo cubano. Cuba, enquanto objeto de escrutínio global, permanece um tópico de debates acirrados, frequentemente influenciados por teorias e ideologias antagônicas que moldam o discurso público em torno do país. Essa controvérsia, em oxímoro, destaca o caráter essencialmente narrativo desses debates.

Contudo, é notável o persistente lapso informativo que permeia a percepção acerca da ilha caribenha, mesmo no âmbito acadêmico. Este artigo tem como desiderato enfrentar essa carência de informações, com foco na análise do emprego da terminologia "democracia" no seio da Constituição cubana. No domínio do senso comum, o regime cubano é frequentemente rotulado como uma ditadura, e é precisamente nesse cenário que a recente Constituição da República de Cuba, promulgada em 2019, desperta considerável interesse. O texto constitucional, designado a um processo de elaboração e apresentação perante a sociedade cubana, foi submetido a aprovação na Assembleia Nacional do Poder Popular (ANPP) e a um referendo popular. Tais eventos suscitam uma série de interrogações cruciais que requerem atenção.

O cerne investigativo repousa sobre a análise da nova Constituição e a legislação cubana contemporânea relacionada à estrutura da família e suas concepções subjacentes. O objetivo principal é desvendar as transformações legislativas ocorridas no contexto embrionário de uma nova democracia, essencialmente diferenciada da democracia liberal, mas com esta cada vez mais convergente, enfatizando a participação popular (tanto direta quanto indireta), a liberdade afetiva e o exercício das identidades de gênero como parâmetros reflexivos a uma outra liberdade democrática possível.

Para embasar essa análise das mudanças constitucionais cubanas, faremos uso das contribuições de Bello e Barbosa (2019) e do jurista, historiador e sociólogo Julio César Guanche (2016). Ademais, realizaremos uma acurada análise das principais inovações

positivadas contidas no Código das Famílias, com ênfase nas disposições referentes ao casamento igualitário, à regulamentação do trabalho de reprodução social, à garantia dos direitos sexuais e reprodutivos, ao combate à violência e à discriminação no âmbito familiar, à multiparentalidade, à filiação assistida e aos direitos da criança e do adolescente no ambiente virtual. A base documental consiste principalmente na Constituição de 2019 e no Código das Famílias de 2022, complementada pelas perspectivas de Burgos Matamoros (2019), Bobes (2020) e Roncato (2022). A metodologia utilizada neste estudo foi a de revisão bibliográfica associada à pesquisa legislativa de documentos positivados. O argumento, que se reveste dos resultados obtidos, é de que a recente mudança constitucional cubana, associada à promulgação do chamado Código dos Afetos, ilustra o surgimento de um novo constitucionalismo e uma nova democracia em Cuba.

2 É POSSÍVEL FALAR DE DEMOCRACIA EM CUBA?

A expressão de uma Constituição, propriamente dita, e não dispersa em matérias constitucionais (a exemplo da Inglaterra), se estabeleceu no ocidente como consequência das Revoluções Americana, em 1787, e Francesa, em 1793. Valores que, dois séculos após, iriam consagrar-se como o cerne da democracia liberal, tais quais o sufrágio universal e a participação popular, que obtiveram moderna positivação, pela primeira vez, naqueles textos (Guanche, 2016).

Nesse primeiro momento, as concepções de democracia e constituição não se conjugavam associadas. A título de exemplo, a norte-americana e a brasileira imperial não se pretendiam democráticas. Por outro lado, nas constituições revolucionárias do Haiti e França, a insígnia “democracia” sequer constava. Foi apenas com o decorrer do século XIX, a partir da recepção da obra de Tocqueville (2007), e, sobretudo, do século XX, muito em função das lutas sociais que se organizaram em torno das constituições enquanto texto político, em um primeiro momento, e enquanto texto jurídico, mais tardiamente, que a relação entre democracia e constituição se estabeleceu (Bobbio, 1998).

Esta relação foi estruturada, no entanto, a partir de uma ótica ocidental, a partir do auto-denominado “mundo livre”. Tal perspectiva, centrada na ideia do procedimentalismo (Schumpeter, 2013) vendeu-se como concepção única, portanto hegemônica (Avritzer; Santos, 2002) de Democracia. Uma concepção que não passou, no entanto, sem questionamentos, a despeito da ideia de democracia substancial que marcou, desde a Crítica à Filosofia do Direito

de Hegel (Marx, 2015), a construção de uma crítica comunista à democracia liberal. Kelsen (2013), por sua vez, confrontou as duas concepções de democracia – a formal/procedimental e material/substancial - para concluir que uma democracia *real* contempla ambas as concepções.

A definição de um conceito único de democracia, portanto, é deveras problemático (Dahl, 2020). Visando tal dificuldade Diamond e Morlino (2005) exploraram tal “multidimensionalidade” para desenvolver uma *teoria da qualidade democrática*, na qual falam não em democracia ou ausência dela, mas em graus de democracia. Nesta teoria os regimes podem ser graduados em: democracia perfeita; democracia imperfeita; regimes híbridos; e regimes autoritários.

Tal escala, contudo, não se mostra suficiente para dosar e lidar com a complexidade do fenômeno, haja vista que a democracia é um significante de significado em disputa, que não raro se esvazia de sentido. Um bom exemplo desta disputa é ilustrada quando confrontamos estados tão diferentes quanto Finlândia e Coréia do Norte, ambos declarando-se em suas constituições como estados democráticos. Claro que, dificilmente uma pessoa razoável concordaria com a reivindicação desta última. Tirando tais casos extremos, no entanto, a questão nos leva a países como China, Vietnã ou Cuba que, dentro de uma perspectiva crítica, propõe-se democracias desde uma concepção eminentemente substancialista. Lidar com tais reivindicações demandam, de nossa parte, romper com as barreiras de nosso próprio etnocentrismo (Gouveia, 2019), a fim de, ao menos escutar, o que estas sociedades nos têm a dizer. O que a sociedade cubana quer dizer, afinal, quando declara em sua constituição que Cuba é “*un Estado socialista de derecho y justicia social, democrático*”? Explorar tais sentidos pode nos ajudar não só a compreender a mensagem de outros povos, mas nossa própria condição política neste mundo.

2.1 Um constitucionalismo socialista

O “constitucionalismo socialista”⁵, postulado no primeiro artigo da constituição cubana (Cuba, 2019) sob a insígnia de um Estado Socialista de Direito, prevê a precedência dos direitos sociais sobre os individuais, das garantias materiais sobre as jurídicas, das liberdades materiais sobre as formais, assim como da democracia “material” sobre a democracia “formal”

⁵ Segundo Guanche: “o constitucionalismo socialista” fiou-se dos escritos de Sieyès “ao pé da letra” (2016, p. 115).

(Guanche, 2016, p. 116). A “precedência” não indica negação, mas a prioridade de um direito em relação a outro⁶.

A legislação insular prevê tanto a participação direta (positiva) como a indireta (negativa) (Guanche, 2016), e o texto atual reveste-se de uma tentativa agonística de política democrática, conforme Enzo Bello e Maria Lúcia Barbosa: No “pluralismo agonístico” o objetivo da política democrática não é a eliminação do outro, mas pressupõe-se a existência conflitiva da dimensão humana, buscando transformar os inimigos em adversários dentro de regras estabelecidas pelo jogo democrático” (2019, p. 180).

A preocupação agonística traz consigo o intento de combater as críticas destinadas ao regime insular, ressaltando seu caráter autodeclarado democrático. Nesse sentido, vale ressaltar que o processo de elaboração do novo texto constitucional foi amplamente participativo, cruzando a ilha em diálogo com a população, entidades, e instituições representativas, antes de obter sua aprovação na Assembleia Nacional e, em retorno à sociedade, referendada por sufrágio. Mais de 130 mil reuniões acerca do novo projeto constituinte foram realizadas em Cuba – dentre as quais algumas com sindicatos, camponeses, universitários, estudantes do ensino médio e a população em geral (Granma, 2018) –, antes de ser aprovada na *Asamblea Nacional del Poder Popular* (ANPP) e concluída para votação em referendo.

Sob essa ótica, Guanche traz uma concepção do que é e como se tonifica a Constituição:

La Constitución es el estatuto jurídico de un proyecto político. Si el poder estatal tiene, además, la legitimidad de origen con que cuenta el cubano, la defensa de la Constitución es asimismo defensa del proyecto político del socialismo. El ejercicio de los derechos fundamentales es, en los hechos, la socialización del poder a través de su reconocimiento constitucional, de las políticas sociales que los aseguran materialmente y del sistema de garantías jurídicas suficiente para hacerlos efectivos en casos de violación o incumplimiento.⁷ (2016, p. 89)

⁶ Uma alteração importante em sua mais recente carta - que embora estabeleça um Estado socialista, com economia socialista e planificada - é a permissão para a existência de propriedade privada (Bello; Barbosa, 2019, p. 192.), vagamente iniciada na reforma constitucional de 1992 (Cuba, 1992), mantida na de 2002 (Cuba, 2002), e prevista no art. 22, alínea “d” na Constituição de 2019.

⁷ Tradução nossa: “A Constituição é o estatuto jurídico de um projeto político. Se o poder estatal tem, ademais, a legitimidade de origem com que conta o cubano, a defesa da Constituição é da mesma forma defesa do projeto político do socialismo. O exercício dos direitos fundamentais é, na prática, a socialização do poder através de seu reconhecimento constitucional, das políticas sociais que os asseguram materialmente e do sistema de garantias jurídicas suficiente para fazê-los efetivos em casos de violação ou descumprimento.”

A Constituição Cubana teve seu processo de participação popular em expressiva conjunção de um projeto político democrático (sem, no entanto, olvidar suas limitações). É justamente nessa diretriz que assevera Guanche⁸ (2016), ressalvadas as críticas⁹, a sua concepção política de um plano jurídico de constituinte que se concretiza em uma Constituição formal republicana. Para tanto, em se tratando de republicanismo socialista, reitera:

El republicanismo socialista afirma la ética de la libertad, la justicia y la dignidad humanas y defiende la política como una instancia pública de decisión, denuncia la sociabilidad secuestrada por el mercado, acata la libertad producida por la socialización del poder y la cumple a partir de la ley. Para ello, reconoce que la distancia entre ley y práctica política, entre acatamiento y cumplimiento es un campo de lucha de clases. Esa distancia no la corregirá el tiempo, sino la política, la lucha republicana y socialista que afirme la ampliación permanente del poder popular y del empoderamiento ciudadano.¹⁰ (Ibidem, p. 95)

Consubstancia Guanche que a política efetiva a participação democrática e, tanto mais ampla e contínua, tanto mais será a concretização da cidadania¹¹, em exercício de liberdade, justiça e dignidade. Os processos de efetivação democrática se justapõem aos processos de exercício da cidadania em sua plenitude (Guanche, 2016, pp. 129-130).

Nesse diapasão, a partir de pontos elucidados anteriormente, podemos concluir momentaneamente que, por mais reiteradas e limitadas que sejam as convicções ideológicas em reconhecer Cuba como um regime constitucional inspirado por uma concepção democrática - se observadas desde valores, costumes e tradições ancorados em determinadas perspectivas e seleções epistêmicas -, há um empenho ativo no direito provindo de Havana em desenvolver uma acepção própria de democracia. Tal diligência perpassa por alguns pontos que coincidem com um ideário mínimo, consensualmente democrático, como o sufrágio e, sobretudo, a participação social na elaboração da sua mais recente constituição.

2.2 Um rol de direitos liberais no coração da constituição cubana de 2019

⁸ Importante notar que as proposições de Guanche (2016) antecedem o debate à nova Constituição da ilha, e suas concepções teóricas permanecem como base de análise.

⁹ O autor percorre o “constitucionalismo socialista”, bem como “o caráter normativo do Direito”, de maneira crítica e elucidada (Guanche, 2016, pp. 100-103).

¹⁰ Tradução nossa: “O republicanismo socialista afirma a ética da liberdade, a justiça e a dignidade humana e defende a política como uma instância pública de decisão, denuncia a sociabilidade sequestrada pelo mercado, acata a liberdade produzida pela socialização do poder e a cumpre a partir da lei. Para tal, reconhece que a distância entre lei e prática política, entre acatamento e cumprimento é um campo de luta de classes. Essa distância não será corrigida pelo tempo, senão pela política, a luta republicana e socialista que afirme a ampliação permanente do poder popular e do empoderamento cidadão.”

¹¹ A cidadania é “a chave da relação democrática do cidadão com o Estado” (Guanche, 2016, p. 114).

A dignidade humana foi alçada ao valor supremo do ordenamento jurídico cubano, irradiando sobre os direitos e deveres previstos na Constituição, nas leis e nos tratados internacionais (art. 40) (Cuba, 2019). Os Direitos Humanos também são incorporados pela lei maior, a qual os considera irrenunciáveis, imprescritíveis, indivisíveis, universais e interdependentes, de acordo com os princípios da progressividade, igualdade e não-discriminação, devendo ser respeitados e garantidos por todos (art. 41).

A igualdade formal entre os cidadãos e cidadãs é garantida pelo dispositivo constitucional (art. 43), afastando as discriminações por razão de sexo, gênero, idade, orientação sexual, identidade de gênero, origem étnica, cor de pele, crença religiosa, deficiência, origem nacional ou territorial. É a isonomia formal que se faz preponderantemente por meio da igualdade de oportunidades (Burgos Matamoros, 2019).

Por outro lado, há a recíproca de direitos e deveres iguais entre homens e mulheres (art. 44), assegurando a estas o exercício de suas prerrogativas reprodutivas e sexuais, a proteção contra violência de gênero de qualquer natureza e a previsão dos mecanismos institucionais e legais para tanto. Outrossim, a violência familiar, em qualquer das suas manifestações, é destrutiva para os envolvidos, a família e a sociedade, e deve ser sancionada pela lei (art. 85). Em matéria de direitos humanos, o desaparecimento forçado, a tortura, os maus-tratos, as penas cruéis, desumanas ou degradantes, são expressamente ilícitas (art. 51).

O direito à informação e à petição foram garantidos pelo constituinte. Nesse sentido, todos têm o direito de solicitar e receber do Estado informações verdadeiras, objetivas e adequadas (art. 53). Ademais, é dever da autoridade estatal, quando solicitada, dar prosseguimento e oferecer resposta oportuna, adequada e fundamentada, dentro do prazo estabelecido pela lei (art. 61). O direito de reunião, manifestação e associação é assegurado, mas está restringido ao respeito à ordem pública e aos parâmetros legais (art. 56). O acesso à educação é direito de todos e responsabilidade do Estado, que estabelecerá uma rede de instituições de ensino para abarcar todas as etapas de formação. Quanto ao ensino superior, prevê, excepcionalmente, a cobrança nos cursos de pós-graduação ou outros complementares (art. 73).

No Art. 75 é cristalizado o direito ao desenvolvimento sustentável, ao estabelecer que o meio ambiente saudável e equilibrado é apanágio de todos, protegendo os recursos naturais e garantindo a sobrevivência, o bem-estar e a segurança das gerações atuais e futuras.

Esse dispositivo, por sua vez, é ecoado pela alínea “j” do art. 90¹². No art. 76, o direito à água potável e ao saneamento básico é caucionado, observado o seu uso racional. Nesse dispositivo está prevista a cobrança pela utilização do serviço de abastecimento e esgotamento. No entanto, Burgos Matamoros critica a atecnia na redação do artigo, além de permitir a mercadorização da água:

É realmente preocupante que, em função da regulação de conteúdos mínimos, não tenham tido a certeza de tratar com melhor técnica jurídica este preceito, pois a remuneração é do serviço, nunca do direito humano, que não é um direito patrimonial. O problema, além dos conteúdos mínimos e da escassez de palavras, é a intencionalidade de que esses bens comuns tenham a possibilidade de estar à disposição do mercado, quando realmente constituem parte dos bens protegidos em direitos humanos e imprescindíveis para a satisfação das necessidades básicas da população, além de constituir a melhor conquista de um sistema socialista de quase sessenta anos. (2019, p. 29)

Por fim, o art. 80 estabelece aos cidadãos cubanos o direito à inserção na formação, exercício e controle do poder de Estado; à inscrição no registo eleitoral; à proposição e nomeação de candidatos; a eleger e ser eleito; a participar das eleições, plebiscitos, referendos, consultas populares e outra formas de exercício democrático; a fiscalizar a responsabilidade dos eleitos; a revogar seus mandatos; a empreender iniciativa legislativa e de reforma da Constituição; a desempenhar funções e cargos públicos; e a obter referências sobre a gestão dos órgãos e autoridades do Estado.

A nova constituição insular, notável *per si*, externa em seu bojo um rol de preceitos essenciais que, não obstante, prontamente constam como direitos característicos em se tratando de democracias liberais. Resta observar, e no entanto soa premeditado influir, por conta da exiguidade de tempo hábil, como os tribunais cubanos vêm reagindo a essa positivação.

3 IGUALDADE DE GÊNERO COMO EXPRESSÃO DA NOVA DEMOCRACIA CUBANA

Reputado como “Código dos Afetos” pela sociedade cubana, a legislação das Famílias foi promulgada em 27 de setembro de 2022, derrogando a norma temática anterior. A sua proclamação veio na proeminência da Constituição Cubana de 2019, que em suas disposições transitórias estabeleceu o prazo bienal para o início do processo criativo do texto infraconstitucional, a ser submetido ao crivo popular sob o procedimento do referendo. O

¹² É um dever de todos a proteção dos recursos naturais, da flora e da fauna e zelar pela conservação de um meio ambiente saudável (Cuba, 2019).

Código obteve aprovação na ordem de 66%, cerca de 3,9 milhões de votos (MELLO, 2022), e brindou consigo uma série de avanços em relação aos direitos das mulheres, da comunidade LGBTQIA+, das crianças e adolescentes, dos idosos e das pessoas com deficiência.

No entanto, a repercussão da inovadora legislação familiar cubana auferiu tímida recepção no Brasil e, até o presente momento, não logrou lugar como objeto de estudos mais detidos pelos juristas tupiniquins. Adiante, iremos expor algumas novas figuras encontradas no Código dos Afetos que representam um avanço na matéria do Direito das Famílias, a saber: o casamento igualitário, a regulamentação do trabalho de reprodução social, dos direitos sexuais e reprodutivos, o enfrentamento da violência e discriminação no ambiente familiar, a multiparentalidade, a filiação assistida e o direito das crianças e dos adolescentes no ambiente virtual. O objetivo não é esgotar o assunto; é antes esboçar uma contribuição para novos estudos sobre o tema. É sob a análise dessa legislação que se faz possível inferir que uma nova democracia situa-se em processo de gestação em Cuba.

3.1 Aspectos gerais

A constituição insular, em seu artigo 81, reconheceu todas as variedades de parentela e reservou à lei as formas de proteção jurídica. Em atenção a esse preceito, o Código das Famílias autenticou a família como célula fundamental da sociedade cubana, protegendo e contribuindo para sua integração, bem-estar, desenvolvimento social, cultural, educacional e econômico, para o desempenho de suas responsabilidades e criação de condições que garantam o cumprimento de suas funções como instituição e grupo social (art. 2º). Por conseguinte, o Código aplica-se a todo modelo de congregação, qualquer que seja as relações jurídicas derivadas de seus membros, é regido pelos princípios e regras dispostos na Constituição de 2019 e nos tratados internacionais ratificados internamente, cuja matéria envolva direito das famílias.

O Código considera que a base do grupo familiar, e seus deveres decorrentes, é constituída pelo amor, afeto, consideração, solidariedade, fraternidade, coparticipação, cooperação, proteção, responsabilidade e respeito mútuo. Os princípios norteadores das relações de parentela estão previstos no art. 3º e devem observar a dignidade humana, que irradia todo o ordenamento jurídico com sede em Havana. São eles: a igualdade e não-discriminação; a pluralidade; a responsabilidade individual e compartilhada; a solidariedade; a socioafetividade; a busca da felicidade; a equidade; o respeito; o interesse superior de meninas,

meninos e adolescentes; o respeito às vontades, desejos e preferências dos idosos e dos incapazes; o equilíbrio entre a ordem pública familiar e autônoma, e a realidade familiar.

3.2 Casamento igualitário

Um dos consequentes e significativos avanços do Código dos Afetos concorre com os direitos LGBTQIA+. Não obstante, a ilha caribenha despontasse à vanguarda da efetivação de políticas públicas para essa população, a exemplo das cirurgias ocorridas desde a década de 1980 (CUBA, 2012), o casamento entre pessoas do mesmo gênero tracejava-se proibido. Com a Constituição de 2019, a matéria oscilou em sua regulamentação. Em razão da pressão de grupos ligados às igrejas evangélicas, o constituinte optou por submeter essa decisão à apreciação popular:

Foi uma das temáticas mais debatidas durante o processo de consulta, demonstrou a pluralidade, fragmentação e polarização que podem ocorrer na sociedade cubana atual. Desvelou a existência de forças políticas muito conservadoras com roupagens religiosas encarnadas nas igrejas evangélicas, que realizaram campanhas sem limites dentro de seus espaços privados, mas abarcando alguns espaços públicos ao redor de seus recintos ou no mundo virtual. O enfrentamento entre as duas concepções demonstrou que os setores conservadores estão muito organizados ideologicamente e potentes economicamente, ao contrário da fragmentada e desorganizada comunidade LGTBIQ+ que se expressou na sociedade civil cubana, ou quem apoiava o reconhecimento desses direitos humanos. (BURGOS MATAMOROS, 2019, p. 31)

O movimento LGBTQIA+ cubano, por sua vez, recebeu a decisão com preocupação e cautela, motivo pelo qual reagiu, organizando através das redes sociais, uma marcha sob o lema “Os Direitos Não Se Plebiscitam” (*Los Derechos No se Plebiscitan*), haja vista que o constituinte subordinou a matéria, concernente a direitos humanos, a plebiscito. A manifestação foi dissolvida pela polícia e um alto número de partícipes terminaram detidos. Contudo, a data se tornou um marco histórico, reputada como o Dia do Movimento LGBT Cubano (BOBES, 2021, p. 26).

Com isso, o matrimônio é disciplinado pelo art. 201 do Código, que o define como a união celebrada voluntariamente entre duas pessoas com a capacidade jurídica para tanto, a fim de viverem juntas, com base no afeto, amor e respeito mútuo. Similarmente, esse dispositivo regula o casamento igualitário tanto entre casais heterossexuais como homossexuais, não estabelecendo qualquer distinção ao mencionar os sujeitos capazes de celebrar matrimônio, independente de serem mulheres ou homens. O mesmo ocorre na união estável (*unión de hecho afectiva*), reconhecida para os casais que compartilham um projeto de vida em comum, de caráter singular, estável, notório, durante pelo menos 2 anos (art. 306).

É de se destacar que talvez a única menção a casais homossexuais no diploma figura na última parte da alínea “d” do art. 130, que trata dos requisitos para a gestação solidária. O Código apenas menciona “casais masculinos” (*parejas de hombres*), uma expressão genérica sem especificação de estado civil, se casados ou em união estável. Cumpre ressaltar que, um ano após a promulgação do Código, constavam cerca de 2.132 casamentos celebrados entre pessoas do mesmo gênero na ilha, segundo o órgão oficial do Partido Comunista Cubano (EL CODIGO, 2023). Inobstante, o legislador salientou que o matrimônio é apenas uma das vias de disposição das parentelas (art. 201, §2º), respeitando a pluralidade familiar garantida pela Carta Magna e regulamentada pelo Código. Além disso, o casamento deve ser igual em direito, deveres e na capacidade legal dos cônjuges.

3.3 Trabalho de reprodução social

É direito de todos os cidadãos e cidadãs constituir e viver uma vida em família (art. 4º). A igualdade jurídica prevista entre mulheres e homens é plena, sendo a distribuição do tempo destinado ao trabalho doméstico e de cuidado entre os membros da família equitativa, de modo a evitar a sobrecarga. Nesse ponto, corroborou para a reforma constitucional e para a elaboração do Código dos Afetos (BOBES, 2021, p. 31), em intensificada pressão política nas últimas décadas, o movimento feminista cubano.

O texto legislativo traz diversas disposições sobre o trabalho reprodutivo, o que demonstra o amadurecimento do debate sobre o trabalho doméstico e de cuidado não remunerado. Cumpre notar que, dentro da tradição marxista, diversas autoras feministas teorizaram acerca do papel do trabalho reprodutivo no modo de produção capitalista - sendo o campo mais proeminente o da Teoria da Reprodução Social (TRS), com contribuições de Lise Vogel, Tithi Bhattacharya, Cinzia Arruzza e Susan Ferguson (RONCATO, 2022, p. 5) -, o que gera questionamentos se desse rol resultaria a produção ou não de mais-valor. Entende-se por “trabalho reprodutivo” não aquele de reprodução do capital, mas o de reprodução física, geracional, material e psicológica da força de trabalho. Em contraposição ao trabalho produtivo, produtor de mais-valor e mercadoria especial para o capital, o trabalho doméstico e de cuidado não remunerado, apesar de essencial, não é determinante para o capitalismo:

Os produtos desse trabalho são refeições, casas e roupas limpas, cuidado, amor, disciplina, conhecimento, entre outras “coisas úteis” e fundamentais para produção da vida e do capitalismo, mas que não entram para o circuito de mercadorias e venda. (RONCATO, 2022, p. 5)

Para a classe trabalhadora acordar todos os dias e poder vender a sua mão de obra para o capitalista, deve encontrar sua roupa lavada, casa arrumada e comida pronta, isto é, dispor dos meios de reprodução da sua vida. Dessa forma, o capitalista transfere para o âmbito doméstico o que deveria firmar-se na remuneração ao trabalhador, aliviando o salário e potencializando a extração de mais-valor. Nessa forma de “divisão generificada do trabalho”, as mulheres e as pessoas de sexualidades dissidentes exercem quase exclusivamente o trabalho de reprodução social.

Com efeito, é notável e significativo o debate levantado pelo movimento feminista com relação ao trabalho reprodutivo não remunerado, contribuindo para sua incorporação no Código das Famílias, por meio da expressão “trabalho doméstico e de cuidado”. Nesse sentido, o trabalho reprodutivo é reconhecido como dever de ambos os cônjuges, tendo em vista as consequências econômicas derivadas tanto do vínculo matrimonial como de sua dissolução (art. 216). Sendo assim, a divisão sexual dos papéis e funções no casamento não pode implicar em prejuízos econômicos para os cônjuges e o trabalho doméstico e de cuidado é reconhecido como contribuição indireta, não onerosa, para aquisição de bens durante a constância do matrimônio, computando-se como contribuição (art. 216, §3º). À vista disso, quando da divisão de bens, o trabalho reprodutivo não remunerado deve ser computado, observado o regime de bens escolhido pelo casal.

A contabilização também ocorre quando da dissolução do casamento. No divórcio, o consorte, que outrora se dedicava ao trabalho doméstico e de cuidado, tem direito a exigir compensação econômica para ressarcimento da sua situação patrimonial desvantajosa, em razão da supressão de atividade remunerada ou lucrativa durante a vigência matrimonial (art. 276). A equiparação também deve considerar o período em que ambos conviveram sob união estável (art. 276, §2º).

3.4 Direitos sexuais e reprodutivos

Juntamente aos demais anteriormente citados, corre o debate sobre os direitos sexuais e reprodutivos. Garantido pela Constituição Cubana em seu art. 44, gozou de certo apreço como objeto de regulamentação mais detida no Código.

O aborto obteve total descriminalização em 1987, embora a lei maior seja omissa em relação a esse método contraceptivo, fomentando a crítica orientada por Burgos Matamoros

acerca da ausência do tema em norma constitucional e infraconstitucional¹³ (BURGOS MATAMOROS, 2019, p. 30) - o Código das Famílias também é silente sobre o assunto. O art. 4º, alínea “f”, assegura à parceira o direito de decidir tanto sobre o próprio corpo como sobre a concessão de ter filhos, no momento e na quantidade que desejar. As prerrogativas legais sexuais e reprodutivas compreendem-se dentro do seio familiar, independente de sexo, gênero, orientação sexual e identidade de gênero, incapacidade ou qualquer outra circunstância pessoal. Sob essa ótica, inclui-se o direito à informação científica sobre sexualidade, saúde sexual e planejamento familiar, apropriado à idade.

3.5 Discriminação e violência no ambiente familiar

O Código das Famílias, em atenção ao art. 85 da Constituição Cubana, também enfrenta a discriminação e violência no ambiente familiar. A discriminação compreende toda ação ou omissão no seio da parentela que tenha por resultado excluir, limitar ou marginalizar em razão de sexo, gênero, orientação sexual, identidade de gênero, idade, origem étnica, cor da pele, crença religiosa, situação de incapacidade, origem nacional ou territorial, ou qualquer outra circunstância pessoal que implique em distinção lesiva para a dignidade humana (art. 12).

Por sua vez, a violência e a desigualdade hierárquica no âmbito parental revelam-se impactantes para seus membros, com inferências negativas à convivência e harmonia. O art. 13 elenca quais são as principais vítimas dessa desarmonia: as mulheres, e outras pessoas em razão da sua condição de gênero; as meninas; os meninos e os adolescentes; os idosos e os incapazes.

A violência familiar manifesta-se por meio de maltrato verbal, físico, psíquico, moral, sexual, econômico ou patrimonial; da negligência; da desatenção e do abandono; seja por ação ou omissão, direta ou indireta. Abarca essa definição todo constrangimento que ocorre nas relações parentais, entre consanguíneos ou pessoas afetivamente próximas, bem como quando o agressor e a vítima tiveram ou mantêm relacionamento como parceiros. A matéria de

¹³ Descriminalizar não implica necessariamente em legalização.

discriminação e violência no âmbito doméstico requer urgência e a vítima possui a prerrogativa legal de solicitar proteção imediata junto a autoridade competente (art. 14).

O Código disciplina a responsabilidade por danos oriundos dessas ofensas. O agressor responde pelo estabelecido na legislação familiar e penal, incluindo os danos morais, de acordo com a intensidade, persistência e consequências do ato originário. Nessa esteira, a exposição voluntária da vítima a uma situação de perigo não autoriza o fato danoso, nem exime de responsabilidade o ofensor, salvo se, pelas circunstâncias do caso, o nexo causal seja interrompido total ou parcialmente. Assim sendo, a ação indenizatória é imprescritível, inclusive para a prestação de alimentos, de acordo com o §4º do art. 14.

3.6 Multiparentalidade

O Código dos Afetos também inovou nas relações de parentesco, ao substituir termos como “padrasto” e “madrasta” e reconhecer novas configurações que não se encaixam no retrato tradicional de casal, respeitando a pluralidade.

As relações de filiação e parentais estão disciplinadas no Título I “Do Parentesco e Da Obrigação Legal de Dar Alimentos”, o que demonstra a preocupação do legislador em amparar o lado desfavorecido da desigualdade hierárquica dentro do contexto familiar. O parentesco socioafetivo é reconhecido, calcado na vontade e no comportamento entre pessoas vinculadas afetivamente por uma relação estável, sustentada ao longo do tempo, de maneira que possa justificar uma filiação (art. 21).

O art. 28 estabelece a responsabilidade na obrigação alimentar, que é recíproca entre os cônjuges, os companheiros, os ascendentes e descendentes, as mães, pais e suas filhas e filhos afins, os irmãos e os tios e sobrinhos. Os parentes socioafetivos estão obrigados a oferecer alimentos na mesma linha e grau que os parentes consanguíneos. Uma observação interessante: a responsabilidade na legislação familiar cubana revela-se mais abrangente quando comparada com a legislação brasileira, a qual abarca apenas ascendentes e descendentes, envolvendo excepcionalmente os irmãos (arts. 1.696 e 1.697, do Código Civil Brasileiro).

O Título IV trata de filiação. No art. 48 é estabelecida a igualdade entre filhas e filhos, que desfrutam dos mesmos direitos e deveres em relação às suas mães e pais, qualquer que seja o estado conjugal destes e a fonte de sua filiação - essa referência é vedada na Certidão de Nascimento.

As fontes e tipos de filiação estão dispostos no art. 50 e são eles: a) a filiação consanguínea, originada por procriação natural; b) a filiação adotiva, em razão do ato jurídico de adoção; c) a filiação assistida, que é fruto da vontade expressa de maternidade ou paternidade dos “comitentes” mediante uso de qualquer técnica de reprodução assistida; d) filiação socioafetiva, por meio do reconhecimento judicial de vínculos socio afetivos que se constroem a partir da posse da condição de filha ou filho (*la posesión de estado de hija o hijo*) em relação à mãe e ao pai.

A multiparentalidade também está disciplinada no Código das Famílias no art. 55 e 56, ao estabelecer como regra geral que filhas e filhos tem dois vínculos filiatórios e, na ausência de um há a monoparentalidade, ao passo que na presença de mais de dois tem-se a multiparentalidade - essa ocorre excepcionalmente por causas originárias ou supervenientes. É uma causa originária de multiparentalidade a filiação assistida, na qual, além do casal, a terceira pessoa, a que oferta os gametas ou a gestante de substituição (que pode ou não fornecer o óvulo, conforme o caso), também queira assumir a maternidade ou a paternidade de comum acordo com aqueles (art. 57, alínea “a”); bem como qualquer outro caso em que, com base no projeto de vida comum, preveja a concepção por mais de duas pessoas (art. 57, alínea “b”).

Nesse caso, a presunção de filiação não se aplica, já que é necessária a autorização expressa do cônjuge ou companheiro daqueles que empreendem esse projeto de convivência com terceiros. Por outro lado, se o cônjuge ou companheiro deseja também assumir a maternidade ou paternidade deve expressar sua vontade no registro civil, como os demais envolvidos no acordo de multiparentalidade.

São causas supervenientes de multiparentalidade, em atendimento com os princípios do interesse superior da filha ou do filho e do respeito à realidade familiar, os casos de filiação socioafetiva que não extinguem as filiações pré-existentes e a adoção por integração (art. 58).

Para o reconhecimento da multiparentalidade superveniente por motivo socioafetivo há a necessidade de ouvir-se a filha ou o filho menor de idade, para observação de acordo com o seu desenvolvimento psicológico, capacidade e autonomia progressiva. Não obstante, deve ser provada a presença de um vínculo socioafetivo familiar notório e estável, haja vista a conduta de quem, assim como a mãe ou o pai legal, cumpriu os deveres que o compete em razão da paternidade ou maternidade social e familiarmente construída, e que por sua intenção, voluntariedade e atuação presume-se indicativamente que são mães ou pais (art.

59, § 2º). A multiparentalidade superveniente por motivo socioafetivo pode ser reclamada pela filha, pelo filho ou pelo Ministério Público (art. 59, § 3º).

3.7 Filiação assistida

Outra importante inovação é o instituto da filiação assistida, o qual está disciplinado no art. 117 e seguintes do Código das Famílias, é entendido como aquele originado de técnicas de reprodução assistida, que resulta da vontade de procriar manifestada por meio do consentimento de quem intervêm no processo, chamados de “comitentes”, independentemente de quem tenha contribuído com os gametas. Quando o doador de gametas for comitente, seguem-se as mesmas regras estabelecidas para a filiação por procriação natural.

A determinação da modalidade assistida deve considerar a vontade de procriar expressada por consentimento e que cumpre os requisitos presentes no Código. A intimidade dos comitentes deve ser preservada, bem como o anonimato exigido pelo doador de gametas. O interesse superior da filha e do filho, que nasce como resultado do uso da técnica de reprodução assistida, deve ser observado (art. 119).

O consentimento na filiação assistida é fundamental, por isso a vontade dos comitentes deve ser exteriorizada de forma livre, informada, expressa e previamente outorgada em escritura pública notarial (art. 120, §1º). E poderá ser revogado desde que não tenha sido iniciado o procedimento ou realizada a transferência de embriões, e este deve ser renovado de acordo com os mesmos requisitos para a sua emissão, cada vez que forem utilizados novos gametas ou embriões (art. 120, § 2º).

Ao doador é facultada a doação anônima ou conhecida, asseverando sua ciência e ausência de vínculo jurídico. No entanto, o concessor pode dispor de forma diferente no acordo de multiparentalidade celebrado entre os “comitentes” (art. 121). O anonimato é relativizado, pois os nascentes de reprodução assistida possuem o direito à informação originária de concepção, quando essencial à sua saúde, bem como obter referências sobre sua origem genética, gestação e os dados médicos do dador. Nesse caso, a sua identidade não será anônima, se, por via judicial, for provada a existência de motivo relevante devidamente fundamentado (art. 122). Em nossa opinião, a relativização do anonimato, ao primar pelo direito à informação da pessoa concebida por reprodução assistida, pode gerar insegurança a quem se dispuser à doação de óvulos ou espermatozoides e preferir fazê-lo de forma anônima. O Código estabelece

de forma genérica acerca do levantamento do anonimato, satisfazendo-se com a apresentação justificada em juízo do motivo relevante.

A filiação assistida mantém-se com a separação, divórcio ou falecimento dos comitentes, em ocorrência anterior ao nascimento da filha ou filho concebido por reprodução assistida (art. 123). Em se tratando de continuidade após o falecimento do cônjuge ou companheiro, o nascido terá o vínculo filiatório caso: a) exista documento idôneo que contenha a vontade expressa do falecido para a reprodução assistida depois do seu falecimento; b) limite-se a um só parto, incluído o parto de gêmeos, e; c) o processo de fecundação se inicie no prazo de 365 dias a partir do falecimento do cônjuge ou companheiro, prorrogável por uma única vez por 60 dias, mediante decisão judicial (art. 126).

O texto veda qualquer ação que intente reclamar a filiação do doador de gametas, nem a determinação de vínculo biológico dos filhos e filhas nascidos por meio do uso da técnica de reprodução assistida em que foram utilizados os seus haplóides (art. 127). Contudo, essa filiação pode ser impugnada nos casos em que se prove a ausência de consentimento, o descumprimento dos requisitos estabelecidos na legislação ou que a filha ou filho não tenha nascido da técnica para qual a anuência foi outorgada (art. 128).

O Código das Famílias traz no art. 130 e seguintes o regramento de uma técnica de reprodução assistida em específico: a gestação solidária. Tendo por fundamento o direito de todos de constituir uma família e o respeito à dignidade humana como valor supremo, a gestação solidária é a única técnica de reprodução assistida especificada nessa lei e somente ocorrerá, em caráter suplementar às demais (art. 132, alínea “b”), por razões altruístas e de solidariedade humana, entre pessoas unidas por vínculos parentais ou afetivos, desde que não apresente risco à saúde da gestante, em benefício de quem se vê impedido de exercer a maternidade ou paternidade, em razão de causa médica - ou quando se trata de homens solteiros ou casais de homens.

A gestação solidária não poderá ser onerosa, isto é, vedada é sua remuneração ou recebimento qualquer benefício, exceto a obrigação alimentar em favor do concebido e a compensação por gastos em decorrência da gestação e do parto, previsto no §3º do art. 130.

Essa técnica, de reprodução assistida, prescinde de autorização judicial (art. 131). Nesse sentido, devem os comitentes e a futura gestante pleitear a ação em observância ao disposto pelo Ministério da Saúde, mediante o processo de jurisdição voluntária. A autorização judicial profere-se com a homologação do consentimento outorgado pelas pessoas comitentes

e pela futura gestante, cumpridos os requisitos para o uso das demais técnicas reprodutivas assistidas.

Todavia, além dos requisitos estabelecidos no art. 130, o juiz para homologar deve observar alguns elementos dispostos no art. 132, dentre eles: a) ter a futura gestante 25 anos ou mais; b) ter pleno discernimento e boa saúde física, psíquica e idade para levar com êxito a gestação até o fim; c) terem esgotado ou falhado as outras técnicas de reprodução assistida, se for o caso; d) o interesse superior das filhas e filhos que possam vim a nascer; e) não ter ela sido submetida a um processo de gestação solidária anteriormente; f) nem que ela forneça seus óvulos, e; g) ausência de remuneração.

Do mesmo modo, a transferência de embriões para a futura gestante prescinde de autorização judicial, que deve se iniciar nos 365 dias seguintes ao da homologação, prorrogáveis por mais 60 (art. 133). Na falta de anuência judicial, a filiação decorrente da gestação solidária presume-se natural.

3.8 Direito das crianças e dos adolescentes no ambiente virtual

O Título V “Das Relações Parentais” no Capítulo I trata da responsabilidade parental. Em sua segunda seção aborda essa incumbência no ambiente virtual. É uma importante inovação providenciada pelo legislador cubano, se considerarmos a dificuldade de acesso à internet na ilha caribenha, uma vez que a implementação dos dados móveis teve início somente em 2018.

O direito a um ambiente virtual livre de discriminação e violência é assegurado pelo art. 147, o qual afirma ser um dever dos titulares, da responsabilidade parental, zelar pelo desfrute de ambientes virtualmente protegidos de discriminação ou violência, de conteúdos prejudiciais para o desenvolvimento físico, mental ou ético, em qualquer de suas manifestações.

Ademais, esses titulares devem velar para que a presença de crianças e adolescentes em ambientes virtuais seja apropriada à sua capacidade e autonomia progressiva, com vistas a protegê-los de riscos, resultantes de seu acesso (art. 148, §1º). O uso dos dispositivos deverá ser equilibrado e responsável de modo a garantir o adequado desenvolvimento da personalidade e preservação da dignidade e direito dos incapazes e relativamente incapazes (art. 148, § 2º).

Em relação à responsabilidade dos prestadores de serviço web, estes devem suspender provisoriamente ou excluir as contas da criança ou adolescente quando o titular da responsabilidade parental entender ser essa a medida razoável e adequada diante de risco claro,

imediate e grave à sua saúde física ou mental. A criança ou adolescente deve ser previamente ouvida e, se necessário for, pode-se recorrer à tutela judicial (art. 148, § 3º).

Quanto aos titulares da responsabilidade parental, devem evitar exposição nas redes sociais, no que concerne a informações à intimidade e à identidade das meninas, meninos e adolescentes sem seu consentimento, de acordo com sua capacidade e autonomia progressiva, cuidando para que a integridade de seus dados pessoais e seu direito à imagem sejam garantidos (art. 148, § 4º). Trata-se, portanto, de um importante dispositivo regulamentador de proteção e que deve ser observado tanto pelos provedores de internet quanto pelos seus responsáveis.

4 CONCLUSÃO

A legislação atualmente em vigor, paralelamente à Constituição Cubana, é um testemunho do compromisso com a participação efetiva do povo no processo de elaboração e aprovação das leis. Esta abordagem atende de maneira eficaz aos direitos da população e reflete a diversidade democrática que emergiu em decorrência das transformações sociais, políticas e econômicas que moldaram a ilha ao longo das últimas décadas.

O princípio do pluralismo agonístico, enfatizado na Constituição de 2019, consagra o diálogo como um meio de mediação de conflitos, respeitando as divergências, dentro do contexto de uma ordem democrática. A população de Cuba exerce sua cidadania por meio de uma democracia participativa, expressa na proposição de mudanças legislativas durante o processo constituinte e na eleição de seus representantes. Outrossim, a democracia representativa indireta se manifesta na escolha de legisladores, com autoridade para votar e tomar decisões na Assembleia Nacional do Poder Popular, o espaço dos congressistas, e nos executivos, responsáveis por implementar políticas públicas e administrar o governo. Esse arranjo reflete a concepção de "governo representativo" de Seyyès, inserido em um contexto de republicanismo socialista. Assim, a cidadania desempenha o papel central na ligação democrática entre o cidadão e o Estado.

A Constituição e o Código de Famílias, como documentos jurídicos centrais em Cuba, representam o resultado das lutas e tensões que caracterizam a sociedade cubana, em particular, o impacto significativo do movimento feminista e LGBTQIA+, demonstrando que esta não é uma sociedade fechada como faz crer a superficialidade de alguns apontamentos ideológicos. Mesmo diante de resistências de organizações religiosas, essas forças dos movimentos sociais foram capazes de influenciar positivamente o texto legal, promovendo

avanços substanciais na proteção dos direitos dessa população. O casamento igualitário, a regulamentação do trabalho de reprodução social, o reconhecimento da multiparentalidade e da filiação assistida, bem como a salvaguarda dos direitos das crianças e adolescentes no ambiente virtual, representam marcos significativos. O conceito de família é tratado com respeito à sua pluralidade e diversidade, com base no amor e no afeto entre seus membros.

O conjunto dessas reformas, juntamente com a esfera pública e os direitos individuais, incluindo a possibilidade de mudança de identidade de gênero de acordo com o crivo legal, fundamentado nos princípios da dignidade humana e dos direitos humanos, reflete o compromisso de promover a liberdade e a coexistência harmoniosa entre os membros da sociedade cubana. Isso, somado ao incentivo à participação cidadã, à proposição e à tomada de decisões, contribui para uma sociedade ativamente democrática.

Por fim, reforçamos nosso argumento, segundo o qual as mudanças recentes na Constituição cubana, aliadas à promulgação do chamado "Código dos Afetos", sinalizam o surgimento de um novo paradigma constitucional e uma democracia em processo de aprofundamento em Cuba. Se alguns direitos como a liberdade de expressão ou a liberdade de cátedra, são negligenciados naquela sociedade, isso não a faz consideravelmente equidistante, por exemplo, da democracia brasileira, que rotineiramente suprime direitos básicos como à saúde, à educação e ao devido processo legal, senão formalmente, os nega materialmente a uma parcela considerável de sua população. Nesse sentido, por que não afirmar que Cuba é um país tão democrático quanto o Brasil? Por fim, o que observamos, ao final dessa pesquisa, é que, embora incipiente, uma determinada dimensão liberal, e procedimental, de democracia cintila na ilha, não para subjugar as conquistas da democracia substancial da sociedade, mas para complementá-las. Uma nova democracia desponta em Cuba, tal qual o Sol no horizonte imediatamente antes do alvorecer. Ainda que ao final do debate não concordemos ideologicamente com uma concepção unicamente substancial de democracia, compreender a mensagem da sociedade cubana sobre as diferentes possibilidades democráticas pode nos ajudar a aprimorar nossa própria concepção de democracia.

REFERÊNCIAS

ÁVILA SANTAMARÍA, Ramiro. **El neoconstitucionalismo andino**. Universidad Andina Simón Bolívar. Quito: Huaponi Ediciones, 2016.

AVRITZER, Leonardo; SANTOS, Boaventura de Sousa. Para ampliar o cânone democrático. **Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira**, p. 39-82, 2002.

BELLO, Enzo; BARBOSA, Maria Lúcia. **A Constituição da República de Cuba de 2019: ampliação democrática e regulação econômica como desafios do tempo presente ao socialismo real.** Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas. V. 13, N. 3, 2019.

BOBBIO, Norberto et al. Dicionário de Política. vol. 1. **Brasília: Editora Universidade de Brasília**, v. 674, 1998.

BOBBIO, Norberto;. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo.** Rio de Janeiro: Paz e terra, 1986.

BOBES, Velia Cecilia. De los discursos de identidad al activismo social: los movimientos sociales en la coyuntura de la nueva constitución cubana. **Revista Brasileira de Ciência Política**, nº 34. e240521, 2021, pp 1-48. DOI: 10.1590/0103-3352.2021.34.240521

BURGOS MATAMOROS, Mylai. **A nova Constituição da República de Cuba: autogoverno republicano, democrático, socialista e fraternal.** Revista Culturas Jurídicas. Vol. 6, Núm. 13, jan./abr., pp. 1-38, 2019.

BURGOS MATAMOROS, Mylai. **Análisis Crítico Constitucional de los Cambios Sociojurídicos en la Cuba Actual.** Revista Direito e Práxis. Rio de Janeiro, Vol. 08, n. 4, pp. 3169-3216, 2017.

CUBA. **Constitución de la República de Cuba.** La Habana, 2019. Disponível em: <http://www.granma.cu/file/pdf/gaceta/Nueva%20Constituci%C3%B3n%20240%20KB-1.pdf>. Acesso em 24 de out., 2023.

CUBA. **Constitución de la República de Cuba de 1976 (incluye la reforma constitucional de 1992).** La Habana, 1992. Disponível em: <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/5/2130/3.pdf>. Acesso em 24 de out., 2023.

CUBA. **Constitución de la República de Cuba de 1976 (incluye la reforma constitucional del 26 de mayo de 2002).** La Habana, 2002. Disponível em: <http://www.cervantesvirtual.com/obra-visor/constitucion-de-la-republica-de-cuba-de-1976-incluye-la-reforma-constitucional-del-26-de-mayo-2002/html/>. Acesso em 24 de out., 2023.

CUBA JÁ REALIZOU 15 CIRURGIAS DE MUDANÇA DE SEXO. **O Globo**, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/cuba-ja-realizou-15-cirurgias-de-mudanca-de-sexo-3695947>. Acesso em: 29 de out. 2023.

DAHL, Robert A. **On democracy.** Yale university press, 2020.

DIAMOND, Larry; MORLINO, Leonardo (Ed.). **Assessing the quality of democracy.** JHU Press, 2005.

EL CÓDIGO DE LAS FAMILIAS CELEBRA SU PRIMER AÑO. **Granma**, Havana, 2023. Disponível em: <https://www.granma.cu/cuba/2023-09-26/el-codigo-de-las-familias-celebra-su-primer-ano>. Acesso em: 29 de out 2023.

GARGARELLA, Roberto. **La sala de máquinas de la Constitución: dos siglos de constitucionalismo en América Latina (1810-2010)**. Buenos Aires: Katz, 2010.

GRANMA. **Intervención de Homero Acosta en la Asamblea Nacional, sobre los principales cambios de la Constitución a partir de la consulta popular**. Consejo de Estado. 22 de dez., 2018. Disponível em: <http://www.granma.cu/cuba/2018-12-22/un-texto-enriquecido-con-el-aporte-del-pueblo-22-12-2018-01-12-24>. Acesso em 29 de out., 2023.

CHIARABA, Homero. DEMOCRACIA: IDEALIDADE, NORMATIVIDADE E FACTICIDADE NA AVALIAÇÃO DA QUALIDADE DEMOCRÁTICA DAS SOCIEDADES. **Revista Jurídica Legalislux**, v. 1, n. 1, 2019.

GOYARD-FABRE, Simone. **O que é democracia? A genealogia filosófica de uma grande aventura humana**. Trad. Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

GUANCHE, Julio César. **La verdad no se ensaya: Cuba el socialismo y la democracia**. 2a ed. La Habana: Editorial Caminos, 2016.

KELSEN, Hans. **The essence and value of democracy**. Rowman & Littlefield, 2013.

MARX, Karl. **Crítica da filosofia do direito de Hegel**. Boitempo Editorial, 2015.

MELLO, Michele de. Cuba aprova novo Código de Famílias com 66% de apoio popular. **Brasil de Fato**, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/09/26/cuba-aprova-novo-codigo-de-familias-com-66-de-apoio-popular#:~:text=Cuba%20aprovou%20o%20novo%20C%C3%B3digo,segundo%20o%20Conselho%20Nacional%20Eleitoral>. Acesso em: 29 de out. 2023

MOUFFE, Chantal. **Sobre o Político**. São Paulo-SP: Editora WMF Martins Fontes, 2015.

RONCATO, Mariana Shinohara. Uma análise marxista do trabalho das mulheres: Susan Ferguson e a Teoria da Reprodução Social. **Caderno CrH**, Salvador, v. 35, p. 1-9, e022011, 2022 <http://dx.doi.org/10.9771/ccrh.v35i0.43913> 1

SCHUMPETER, Joseph A. **Capitalism, socialism and democracy**. Routledge, 2013.

DE TOCQUEVILLE, Alexis. **La democracia en América**. Akal, 2007.